

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Dep. Bernardo Ariston

Relator: Dep. Max Rosenmann

Apensados

PL 2.101/03

PL 2.798/03

PL 3.347/04

PL 5.870/05

PL 5.958/05

PL 5.961/05

PL 6.558/06

PL 6.888/06

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

O nobre Dep. BERNARDO ARISTON apresentou o PL 836/03 que "disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências."

Na justificativa, o autor assinala:

" O relacionamento inamistoso que existe entre o consumidor, o usuário de serviços e as instituições que se propõem a dar segurança às operações de crédito, efetuadas por empresas mercantis e prestadoras de serviços, continua se agravando em consequência da confusão relacionada ao entendimento dos dispositivos do novo Código Civil. Acrescente-se a esse fato a falta de responsabilidade de algumas operadoras de crédito e do sistema bancário e das firmas comerciais e industriais na transmissão e captação de dados, cadastros e informações sobre o consumidor e o

73B27FF244

usuário em geral.

Este projeto de lei tem por objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou "listas negras". Em síntese, pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem."

A este projeto foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do nobre Dep. PAES LANDIM.

Esta proposição foi, inicialmente, apensada ao PL 1825/91 sendo, todavia, desapensado a requerimento deste nosso Colegiado.

Posteriormente, o mesmo Deputado BERNARDO ARISTON apresentou o PL 2.101/03, que "proíbe, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências."

Justificou assim sua iniciativa:

" O que mais tem se debatido atualmente no âmbito do Poder Judiciário são as questões sobre a "negativação" indevida imposta pelas agências de proteção ao crédito. A falta de entendimento do consumidor sobre a legislação específica e as práticas abusivas de alguns dirigentes de bancos de dados e cadastros são as principais razões dessa lamentável situação.

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação sobre as relações de consumo, coibir as práticas abusivas das instituições que se propõem a dar segurança ao sistema de crédito e restaurar os princípios da legalidade e da boa convivência entre o consumidor, o fornecedor e o dirigente do sistema de proteção a ambos."

O nobre Dep. PAES LANDIM também ofereceu emendas a essa proposição, em número de cinco.

O PL 2.798/03, apresentado pela nobre Dep. PERPÉTUA ALMEIDA, "regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres".

Na justificativa, após lembrar que a Câmara dos Deputados instalou uma CPI com a finalidade de apurar as atividades dos bancos de dados (que terminou sem apresentar Relatório Final, devido a inexistência de consenso sobre as regras a serem estabelecidas), ressalta:

" Os serviços que as empresas de arquivos de dados de consumo prestam, exigem que se respeite um delicado equilíbrio entre dois direitos: o direito das empresas a se protegerem contra maus pagadores e o direito dos consumidores a não serem constrangidos e não terem sua intimidade violada. O que se sustenta é que os bancos de dados de consumo, apesar de prestadores de importantes serviços, merecedores de reconhecimento e valor, possui produtos que violam os direitos de pessoas físicas e jurídicas, enquanto consumidores, exigindo intervenção dos órgãos competentes de forma a corrigir desvios e excesso."

Finaliza sua argumentação citando o ensinamento de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor: "... os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda atividade humana, estão sujeitos a abusos e, por isso, devem ser controlados."

O nobre Dep. LOBBE NETO apresentou o PL 3.347/04 que "dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito." Insurge-se, sobretudo, contra o fornecimento de informações a respeito de pessoas que buscam emprego. Determina que as anotações, constantes desses bancos, somente sejam fornecidas quando houver uma operação de compra e venda de produto ou serviço.

O Presidente da República submeteu à apreciação parlamentar o PL 5.870/05, que "disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consultentes". Esta proposição difere das anteriores por ser mais minuciosa e disciplinar não apenas as hipóteses de inadimplemento mas, sobretudo, permitir que haja cadastro de bons pagadores (cadastro positivo).

Este projeto encontra-se dividido em:

- Disposições Iniciais;
- Da coleta, inclusão e compartilhamento das informações;
- Da utilização e da manutenção das informações;
- Dos direitos do cadastrado de acesso, impugnação e retificação das informações;
- Da análise de dados e informações pelo Banco de Dados e
- Das responsabilidades e penalidades e da vigência da lei.

Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, destaca que o texto é resultado de reuniões que foram realizadas, por mais de um ano, envolvendo representantes do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor (Procons estaduais e municipais), entidades civis de defesa do consumidor (Pro Test, Idec, MPCon), alguns dos principais bancos de dados de proteção ao crédito em atividade no país e representantes dos prestadores de serviços notariais e de registro.

Ressalta, ainda, que o projeto foi colocado em Consulta Pública, pela Casa Civil, tendo recebido um número superior a duas centenas de contribuições, provenientes de mais de sessenta interessados, dentre pessoas físicas, bancos de dados e entidades civis. O texto submetido à análise do Parlamento é o resultado final dessas discussões.

Logo após, o nobre Dep. MAURO BENEVIDES, de longa e experiente trajetória política e parlamentar, apresentou o PL 5.958/05, tendo esclarecido:

" Recentemente, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o Projeto de Lei nº 5.870/05, que "disciplina os bancos de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastros, fontes de informações e consulentos" .Por despacho da Mesa, foi esta proposição apensada ao Projeto de Lei nº 836/03, de autoria do nobre Dep. Bernardo Ariston, que cuida da mesma matéria. O projeto de iniciativa presidencial está bem estruturado, porém pode – e deveria – merecer alterações que o transformassem em legítimo escudo para defesa do consumidor. A negativação de usuários, nesses bancos de dados (DPC, SPC, SERASA e congêneres) nem sempre é feita de modo transparente. Pior ainda: a ausência de comunicação ao negativado traz, em sua esteira, uma série de consequências profundamente constrangedoras e de graves reflexos no dia-a-dia do cidadão. Pretendia exercer a faculdade, inerente a cada parlamentar, de apresentar emendas a esse Projeto do Executivo. Todavia, filigranas regimentais impedem que seja aberto prazo para que modificações possam ser

Diante da insensibilidade regimental, não me restou outra alternativa a não ser apresentar este Projeto que está calcado, substancialmente, na proposição de iniciativa presidencial."

O PL 5.961/05, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS ABRAMO, adota sistemática assemelhada à do Projeto de iniciativa presidencial. Na justificativa, o autor assinala que busca disciplinar a relação dos cidadãos brasileiros com as centrais cadastrais e os bancos de dados, que atuam de forma totalmente liberada e sem regulamentação no País, até por se tratar de atividade nova e moderna.

O PL 6.558/06, apresentado pelo nobre Dep. MARCOS DE JESUS, propõe o acréscimo do § 6º, ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que veda a inclusão de informação negativa do consumidor, em bancos de dados ou cadastros de consumidores, enquanto o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo. Na justificativa, o autor assinala, que muitas vezes, o consumidor, por discordar dos lançamentos de encargos efetuados a seu débito, ou por não ter recebido o produto conforme a compra realizada, tendo fracassado na negociação, recorre à justiça para anular o débito ou desfazer o negócio, e, em represália, tem o seu nome inscrito pela instituição financeira ou fornecedor do bem nos cadastros ou bancos de dados de consumidores; que o propósito do projeto de lei é o de proteger o consumidor de

73B27FF244

mais uma desvantagem imposta pelo sistema de proteção ao crédito e restabelecer o equilíbrio da relação de consumo.

Em obediência às determinações regimentais, houve a apensação de todos esses projetos ao PL 836/03.

Em 07.02.06 apresentei Parecer concluindo pela aprovação dos projetos, na forma de um Substitutivo, rejeitando todas as emendas apresentadas.

A este Substitutivo foram oferecidas 28 emendas. Em 13.03.06, após examiná-las, conclui pela apresentação de novo Substitutivo, aprovando sete emendas, aprovando parcialmente outras cinco e rejeitando as demais dezesseis.

Diante de diversas ponderações recebidas de inúmeros colegas desta nossa Comissão e de órgãos do Poder Executivo, solicitei a devolução dos autos para novo exame da matéria.

Neste intervalo, o nobre Dep. NELSON BORNIER apresentou o PL nº 6.888/06, obrigando "os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de registros de inadimplementos nos bancos de dados destes organismos por motivo de débitos contraídos e não quitados".

A Mesa determinou a apensação deste projeto ao PL 836/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao elaborar o primeiro Parecer, que concluiu pela apresentação de Substitutivo, busquei oferecer a maior segurança aos usuários e às relações comerciais, mediante absoluta transparência nos lançamentos de negativações e com clara definição das responsabilidades de cada parte.

Atento às sugestões que me foram trazidas, tendo em vista sobretudo a necessidade de ser oferecida tramitação mais rápida dos projetos, cedi à argumentação de que o texto do meu Substitutivo deveria ser enxugado. Isto, todavia, não deve ser interpretado como repúdio aos vários acréscimos de mudanças de textos legais que propus, naquela peça. Dentre as modificações que abdiquei, está uma que reputo importantíssima: a de modificar a Lei de Protestos para que o credor ou o apresentante do título (ou documento de dívida) possa ser dispensado do pagamento de custas ou emolumentos. É o chamado protesto gratuito, constante do Projeto do nobre Dep. MAURO BENEVIDES. Concordo que o assunto que se afasta do tema central da regulamentação dos bancos de dados. Mas vejo, com bons olhos, a necessidade de ser essa matéria disciplinada, em benefício do credor, embora em proposição autônoma.

Apresentei, então, um novo Parecer, tendo concluído pela apresentação de outro Substitutivo decalcado no texto do Projeto de Lei nº 5.870/05, remetido pelo Poder Executivo. Todavia, busquei aperfeiçoá-lo. Essa minha conduta pode ser assim justificada pela tentativa de conciliar as diversas tendências. Esse posicionamento decorreu do fato de que, conforme acentuou a própria Mensagem que acompanhou o projeto, o texto é resultado de razoável consenso entre os segmentos envolvidos.

Novamente fui procurado por diversos colegas parlamentares e por representantes de partes atuantes no segmento. Recebi, por escrito, propostas de alterações que me foram enviadas pela Secretaria de Política Econômica (do Ministério da Fazenda), incorporando pontos apresentados pela Secretaria de Defesa Econômica (do Ministério da Justiça) além de manifestação de Associações Comerciais.

Repensei alguns dos meus posicionamentos anteriores, buscando oferecer uma lei mais enxuta e que resguardasse o consumidor, sabidamente a parte mais fraca nas relações econômicas e comerciais.

Um dos pontos mais polêmicos do assunto em debate é o relativo ao procedimento a ser utilizado para a negativação dos usuários. De um lado, há quem sustente um mecanismo simplista: o comerciante informa o banco de dados, que anota o episódio de inadimplemento. Quando houver reclamações, busca-se uma solução, geralmente envolvendo quem repassou a informação. De outro, há quem sustente que, para evitar abusos, deveriam ser negativados apenas os inadimplementos decorrentes de protesto extrajudicial: os devedores seriam oficialmente informados da dívida (não podendo alegar desconhecimento) e teriam a oportunidade de apresentar impugnação àquela mesma dívida.

Optei pelo seguinte posicionamento: não há necessidade de o título ou documento de dívida ser protestado. Mas, para evitar abusos (houve quem me dissesse que comerciantes desonestos fariam a negativação até mesmo com um simples telefonema ao serviço de proteção ao crédito), estabeleci regras rígidas para a anotação, independentemente de autorização do devedor que, todavia, será previamente comunicado. Flexibilizei ao máximo essa comunicação. Ela deverá ser feita "por meio idôneo", sem contudo especificá-lo. Poderá ser tanto por carta com A.R. como por protocolo do próprio banco ou da entrega por terceiros (moto-boys). A inclusão do nome no cadastro negativo somente se dará após quinze dias do retorno da prova da entrega da comunicação. Estabeleci ainda a presunção do recebimento, caso o devedor se recuse a receber-la. Caberá ao banco de dados arquivar os respectivos recibos, pelo prazo de um ano. É previsto mecanismo de acesso a essas informações e o direito de exigir alterações, bem como prazo para que essas anotações permaneçam nos bancos de dados.

Este novo Substitutivo (agora submetido ao exame dos nobres pares), após análise das 28 emendas oferecidas e exame das propostas que me foram encaminhadas, estabelece normas relativas a disposições iniciais, com conceitos

73B27FF244

sobre as partes envolvidas e sua nomenclatura; disciplina o mecanismo de coleta, inclusão e utilização das informações; prevê normas para manutenção e uso das informações anotadas; disciplina o acesso gratuito do usuário às informações sobre sua pessoa, garantindo-lhe o direito a questioná-las e a retificá-las; permite aos bancos de dados a realização de análise de risco dos cadastrados, também assegurando o acesso do analisado a essas informações; proíbe os bancos de dados de terem exclusividade das fontes de informação (a mesma informação pode ser repassada a mais de um banco, pelo mesmo comerciante, garantindo-se, assim, a defesa da concorrência); fixa as responsabilidades de cada parte envolvida: bancos de dados, fontes e consulentes; prevendo as penalidades a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor e penalizando a conduta dolosa com reclusão de um a cinco anos (mesma pena prevista para o estelionato) além de fixar as regras relativas à prescrição do direito de ação e ao foro competente.

Ponto importante é o que permite a anotação de adimplência de obrigação decorrente de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia. Esta é uma manifestação de confiança na honestidade desses consumidores. Já a anotação de inadimplência prevê um intervalo não inferior a trinta dias da data de vencimento, pois eventuais atrasos de alguns dias são situações pontuais. Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser consideradas como inadimplência depois de iniciada a execução definitiva.

Em disposições finais, embora dispense a exigência de prévia licença do órgão do Poder Executivo para o funcionamento dos bancos de dados, listo os requisitos obrigatórios, além de exigir qualificação dos dirigentes. Proíbo, terminantemente, que os bancos de dados atuem como firmas de cobrança de dívidas e que constranjam os devedores quando do envio da correspondência, não podendo o envelope da correspondência conter qualquer indicação do seu conteúdo.

Atento ao fato de que os bancos de dados anotam cheques sem fundo e outras impontualidades no âmbito das instituições financeiras, fixei parâmetros para sua atuação nesse delicado terreno, concedendo competência ao Conselho Monetário Nacional para adotar medidas e normas complementares que se fizerem necessárias.

Estabeleci ainda, como exigência fundamental para a anotação em cadastro de inadimplemento, a existência de título ou, na sua falta, de documento fiscal contabilizado. Esta alteração é importante para que não venhamos a construir um sistema legal de proteção ao crédito e de relações comerciais em benefício da informalidade, favorecendo a sonegação de tributos. Da mesma forma, já que a prestação de informações pelos bancos de dados é devidamente remunerada pelos seus usuários, também estabeleci a obrigatoriedade do pagamento de remuneração à fonte originária da informação prestada, por cada um dos bancos de dados, em caso de compartilhamento dessas informações com outros bancos de dados.

Antes de passar ao exame de cada emenda, devo observar que, em várias delas, a justificativa de alteração do texto do Substitutivo apresenta decisões judiciais como suporte da pretendida mudança. Todavia, é importante notar que o pronunciamento dos Tribunais está decalcado nos textos legais vigentes. O que se busca, agora, é exatamente oferecer novo ordenamento que ofereça resposta aos inúmeros questionamentos sobre essas decisões, que beneficiaram, quando proferidas, a parte economicamente mais forte nas relações de consumo.

Buscando aperfeiçoar a técnica legislativa, acolhi Emendas que ajustavam termos ali utilizados à linguagem do novo Código Civil ("pessoa física" por "pessoa natural"). Outrossim, acolhi sugestão para que fosse utilizado "cadastrado" no lugar de "anotado", por ser de mais fácil compreensão para o consumidor. Em consequência, procedi à uniformização em todo o Substitutivo.

Mantive o uso de "anotação" em vez de "registro" e usei a terminologia "atestado" no lugar de "certidão", pois esta é própria de documentos expedidos por órgãos oficiais. Do mesmo modo, busquei adequar o projeto às inovações trazidas pelo novo diploma civil, sobretudo na parte relacionada com prescrição. Corrigi, também, pequenos erros de digitação ou de imprecisões vernáculas.

Repto que o meu objetivo continua sendo o de oferecer uma proposta de ordenamento jurídico equilibrado e ágil.

Passo, a seguir, à análise de cada uma das Emendas oferecidas ao Substitutivo, mantendo o posicionamento (expresso no primeiro Parecer) quanto à rejeição das Emendas oferecidas ao PL 836/03 e PL 2.101/03.

Emenda 1

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 4º:

Art. 4º - (...)

§ 4º - Compete ao anotado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

Texto do Substitutivo

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

Comentário

Concordo com a alteração proposta, que torna o texto mais claro e define, melhor, a obrigação do cadastrado em comunicar a alteração de seu endereço. Todavia, devido ao crescente uso da informática, creio ser salutar manter-se a menção ao endereço eletrônico, até mesmo como forma de facilitar todo o processo de alteração.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 2

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 9º:

Art. 9º - (...)

§ 2º – A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consultentes em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada quinhentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor

Texto do Substitutivo

§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consultentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

Comentário

Retirei, após a reflexão que já mencionei, todo o dispositivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 3

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por

telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

Comentário

O texto oferecido pela emenda encontra-se melhor redigido.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 4

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

Texto do Substitutivo

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contratos poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

Comentário

A emenda pede o retorno ao texto original do PL 5.870/05. Pelas razões de celeridade processual, já explanadas, acolho esta sugestão.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 5

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 16, e seu § 1º:

Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de riscos dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no caput disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.

Texto do Substitutivo

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos anotados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

Comentário

A disponibilização não deve depender de requerimento do anotado. É uma obrigação do banco de dados. Por outro lado, a emenda busca diminuir a força do comando contido no substitutivo ao modificar "metodologia" por "principais elementos". Se o autor da emenda alega que "metodologia" é termo por demais abrangente, o que dizer da evidente possibilidade de sonegar informações quando se utiliza "principais elementos"? O consumidor está melhor protegido com a redação do substitutivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 6

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 20:

Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Texto do Substitutivo

Art. 20 Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou situação do cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica

Comentário

Acolho as mudanças propostas, que mantêm coerência com o novo Código Civil.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 7

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - As fontes são responsáveis pela exatidão, pela clareza e pela veracidade das informações que fornecerem aos bancos de dados, dividindo-se em:

I - públicas, ou seja, pessoas jurídicas mantenedoras de arquivos disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

II - privadas, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas que enviam

informações aos bancos de dados mediante a celebração de contrato.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:

- I – públicas, todos os registros públicos, conforme Lei Federal nº 8.159/91;
- II – privadas, as pessoas físicas e jurídicas.

Comentário

Buscando enxugar o texto, retirei esse tema do meu Substitutivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 8

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Suprime-se o parágrafo sexto do artigo 4º deste Projeto.

Texto do Substitutivo

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Comentário

A explicitação é necessária, sobretudo face aos termos da Lei 9.492/97.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 9

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 14:

Art. 14

§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.

Texto do Substitutivo

§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo anotado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitado, apresentar ao anotado uma declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Comentário

Retorno ao texto original do PL 5.870/05.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 10

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Introduz-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

Art. 2º - (...)

1º - (...)

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Comentário

O dispositivo, cuja inclusão se pretende, é salutar. Inclusive, consta como art. 3º do PL 5.870/05, do Poder Executivo.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 11

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Suprime-se o § 2.º do artigo 7º.

Texto do Substitutivo

§ 2º Na hipótese de novação de dívida, nos termos do Código Civil, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 7 (sete) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário

A emenda corrige evidente erro já que, ocorrendo novação, a dívida antiga já está totalmente extinta. Todavia, retirei esse tema do novo Substitutivo que apresentarei.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 12

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 14:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput, aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

Texto do Substitutivo

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração de que trata o caput para consulentes que tenham tido acesso a relatórios de histórico creditício.

Comentário

Retornarei ao texto original do projeto apresentado pelo Presidente da República. Todavia, fiz pequeno ajuste de linguagem.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 13

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 12:

Art. 12 - (...)

§ 1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

Texto do Substitutivo

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde constar a informação com a qual há desacordo, garantindo-se ao consumidor a comprovação da sua anotação e teor.

Comentário

Retornarei ao texto original do projeto apresentado pelo Presidente da República. Todavia, fiz pequeno ajuste de linguagem.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 14

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Insira-se o seguinte § 6º ao artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 6º - O período previsto no § 1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Comentário

Como o texto do Substitutivo está sendo enxugado, retirei esse tema.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 15

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 3.º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Texto do Substitutivo

§ 3º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário

A discordância encontra-se no período: o substitutivo fala em mínimo e a emenda em máximo de dez anos para os registros de adimplemento. Quanto mais tempo se apurar a pontualidade do anotado, melhor sua posição quando solicitar crédito. Todavia, é necessário fixar-se um parâmetro. Devemos ter presente que a economia brasileira sempre foi tumultuada, com vários planos que trouxeram surpresas e perplexidades. Nem sempre o pontual cumprimento das obrigações dependeu da honestidade de quem tomou um empréstimo. Apenas a título de exemplo, devem ser lembrados aqueles contratos de financiamento (máquinas, equipamentos, veículos) em dólar americano que, depois de um certo tempo, transformaram-se em verdadeiro pesadelo.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 16

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º, caput:

Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

Texto do Substitutivo

Art. 7º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações

fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meio eletrônico, pelo prazo de cinco anos após a supressão da informação.

Comentário

A exemplo de manifestação anterior, acolho a redução do prazo para três anos, adequando o Substitutivo às normas do novo Código Civil.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 17

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 5º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

Texto do Substitutivo

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

Comentário

Conforme declarei, fiz a opção de retornar ao texto do PL 5.870/05. Mas fixei o prazo de quinze dias da comprovação da entrega da comunicação ou da recusa em recebê-la.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 18

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 25, com a consequente exclusão do § 2º e renumeração do subsequente:

Art. 25 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados informações relativas a seus clientes, sem prejuízo do compartilhamento de que trata o artigo 6º desta lei.

§ 1º - As informações referidas no caput devem compreender o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º - É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seus clientes a bancos de

dados, quando por estes autorizadas.

Texto do Substitutivo

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas;

§ 1º As informações referidas no **caput** devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado, e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para regulamentar o disposto neste artigo.

Comentário

A emenda exclui importantes dispositivos que protegem o consumidor (autorização expressa, apartada do contrato de financiamento) e insurge-se contra a fiscalização das atividades dos bancos de dados, mediante normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. O texto do substitutivo oferece sólida garantia ao consumidor.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 19

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 20:

Art. 20 - (...)

Parágrafo único: O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e do da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. O foro competente para propositura da ação é o do endereço do domicílio do cadastrado pessoa física ou do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

Comentário

A proposta deve ser aceita, tendo em vista a terminologia adotada pelo novo

Código Civil. Também pode ser aperfeiçoada sua redação.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 20

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22, caput e seu parágrafo único:

Art. 22 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único: O exercício das atividades de que trata o caput resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Texto do Substitutivo

Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciado para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;

III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor;

IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Comentário

Atendi às inúmeras ponderações para que o novo Substitutivo eliminasse a necessidade da prévia licença. Farei, contudo, pequenos ajustes redacionais.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 21

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Suprime-se o artigo 21.

Texto do Substitutivo

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Comentário

Este dispositivo está parcialmente contido no projeto do Poder Executivo. A ele acrescentamos os bancos de dados mantidos por delegatários do poder público, regidos por legislação específica. Entendo ser o melhor posicionamento

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 22

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação para o caput do artigo 14:

Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

Texto do Substitutivo

Art. 14. Uma vez aceito total ou parcialmente o questionamento apresentado pelo anotado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados deverá apresentar ao anotado, se solicitado, declaração por escrito, da ocorrência, retificação e da comprovação da regularização do registro.

Comentário

O usuário deve ter o direito de receber, por escrito e quando solicitar, declaração do banco de dados relativa à retificação efetuada com a consequente regularização do registro.

73B27FF244

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 23

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a alteração do artigo 5º, caput e §§ 1º a 4º, deste Projeto, a fim de que vigore nos seguinte termos, bem como a supressão dos §§ 5º e 6º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 1º - A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, sendo dispensada a sua comunicação ao cadastrado quando proveniente de fonte pública.

§ 2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

§ 3º - Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução provisória ou definitiva.

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas quando oriunda de protesto dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contratos poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal fatura emitida e enviada ao consumidor, detalhada do fornecimento, e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo.

Comentário

Conforme declarei, fiz a opção de retornar ao texto do PL 5.870/05. Todavia, são necessários pequenos ajustes.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 24

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a modificação do parágrafo quarto do art. 12 deste Projeto, a fim de que vigore nos seguintes termos:

Art. 12 - (...)

§ 4º- Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal.

Texto do Substitutivo

§ 4º O anotado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento.

Comentário

Retirei este tema do novo Substitutivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 25

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a modificação do artigo 4º, caput e parágrafos primeiro a quinto, a adição do parágrafo primeiro, renumerando-se os subsequentes, a supressão do parágrafo sexto e a adição do parágrafo sétimo, a fim de que vigorem com a seguinte redação:

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1.º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2.º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do §. 3º deste artigo.

73B27FF244

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5.º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 6º - (...)

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 7º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:

I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/réu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;

II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;

III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às

entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

Texto do Substitutivo

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedida de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas ao bancos de dados por essas;

II – pelo banco de dados, quando este incluir as informações em suas anotações por conta própria;

§ 3º A comunicação ao anotado será efetuada por carta ou telegrama com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo anotado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11, ou por outro meio que venha a ser regulamentado desde que assegurado a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor;

VII – prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Comentário

Adoto as mesmas razões já esplanadas na análise da Emenda nº 23.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 26

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a integral supressão do parágrafo terceiro do artigo 16.

Texto do Substitutivo

§ 3º Na prestação de informações aos consultentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

Comentário

A indicação de que o título ou documento de dívida foi protestado oferece ao consumidor a oportunidade de, após liquidar o seu débito, ir diretamente ao cartório efetuar o cancelamento. Quanto à fonte e ao banco de dados, a indicação

de ter ocorrido o protesto evita questionamentos por parte do cadastrado.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 27

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a seguinte redação para o caput do artigo 19, suprimindo-se, via de consequência, a íntegra de seu parágrafo segundo:

Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.

Texto do Substitutivo

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

Comentário

O texto do Substitutivo oferece maior garantia ao consumidor, tornando bem claras as punições aplicáveis a quem fizer comunicação indevida ou anotá-las incorretamente.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 28

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a modificação do parágrafo único do artigo 3º, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Ficam vedadas as anotações de informações:

I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de

negócios;

II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, definidas como desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos anotados;

III – o registro ou cadastro de passagem do consumidor, definidos como dados relativos às ultimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

Comentário

A emenda pretende permitir o cadastro passagem. Mantenho meu entendimento anterior, por considerar indevida essa permissão.

Conclusão

Pela rejeição.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, MEU VOTO É:

1. **pela aprovação** do PL 836/03, do PL 2.101/03, do PL 2.798/03, do PL 3.347/04, do PL 5.870/05, do PL 5.958/05, do PL 5.961/05, do PL 6.558/06 e do PL 6.888/06; **pela aprovação das emendas** oferecidas ao Substitutivo de nºs 3, 4, 6, 10, 11, 12, 16 e 19 e **pela aprovação parcial das emendas** oferecidas ao Substitutivo de nºs 1, 13, 15, 17, 20, 23 e 25, na forma de novo Substitutivo que apresento;
2. **pela rejeição** das emendas nºs 1 a 6, apresentadas ao PL 836/03, das emendas de nºs 1 a 5 apresentadas ao PL 2.101/03 e das emendas de nºs 2, 5, 7, 8, 9, 14, 18, 21, 22, 24, 26, 27 e 28, apresentadas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, de

de 2006.

Deputado **MAX ROSENmann**
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N° 836, de 2003**

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

Apensados

PL 2.101/03
PL 2.798/03
PL 3.347/04
PL 5.870/05
PL 5.958/05
PL 5.961/05
PL 6.558/06
PL 6.888/06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas naturais ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

III - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados e

IV – consultente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem se objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do *caput*, consideram-se:

I – objetivas, aquelas descriptivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III – verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados e

III – passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas sobre o consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de cadastro de qualquer informação de adimplemento em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado e comprovado o seu envio ou postagem para o seu endereço, exceto se solicitada expressamente por ele.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 1º A comunicação deve conter, as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa, incluindo nome ou razão social, endereço, telefone e meio eletrônico para contato, da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VI - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, seu telefone e endereço e

VII – menção ao direito à retificação da informação

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º A comunicação de inadimplemento, que não tenha sido protestado, deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação de conformidade com o disposto na Lei nº 9.492,

73B27FF244

de 10 de setembro de 1997.

§ 4º. Havendo recusa em receber a comunicação, este fato será atestado pelo entregador e servirá como prova da entrega prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando protestado, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º A anotação em decorrência de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia será:

I – de adimplemento, em função da pontualidade do pagamento e

II – de inadimplemento por atraso não inferior a trinta dias, na forma do art. 6º desta Lei ou quando protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação, desde que acompanhada de cópia da correspondente nota fiscal-fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 1º O cadastrado poderá requerer, a qualquer tempo, independentemente de justificativa e anterior autorização, a supressão das informações de adimplemento.

§ 2º O não-exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo importa autorização tácita do cadastro das informações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Tratando-se de abertura de cadastro de informações de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

Art. 9º As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24 desta Lei.

73B27FF244

§ 1º. O inadimplemento, que não tenha sido oriundo de informação dos tabelionatos de protesto ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, só poderá ser anotado no banco de dados após quinze dias da comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

§ 2º. Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data do recebimento da comunicação.

§ 3º. Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito, junto às fontes das informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 4º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu objeto ou conteúdo.

Art. 10. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo, desde que cada um deles efetue o pagamento, à fonte originária prestadora da informação, dos emolumentos previstos em lei, se oficial, ou da remuneração estabelecida em contrato, se particular.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá ser comunicado ao cadastrado na forma prevista nos arts. 5º, 8º e 9º desta Lei, bem como à fonte prestadora da informação.

§ 2º O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. É vedado aos bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de

pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária, o prazo será de um dia útil.

§ 2º Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 13 Tratando-se de anotação de inadimplemento obtida dos tabelionatos de protesto de títulos ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, o banco de dados anotará a regularização das obrigações relativas ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que deu a quitação.

§ 2º A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

§ 3º A regularização do cancelamento do protesto será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 14. Salvo a hipótese prevista no art. 13 desta Lei, a regularização dos demais pagamentos será anotada pelo banco de dados, desde logo, mediante entrega do respectivo documento comprobatório pelo cadastrado.

Art. 15. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão de cobrança não impede a manutenção da informação pelo período previsto no *caput* deste artigo.

Art. 16. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Anotações de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a vinte anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Art. 17. Os bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 18. Os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. As informações somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de *marketing* direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas

§ 2º Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 10 desta Lei;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

Parágrafo único. Além de atendimento presencial nas localidades onde possuir sede ou filial, os bancos de dados deverão:

I – disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores – Internet e

II – manter atendimento telefônico disponível ao consumidor.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º O banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 21 desta Lei, o banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º Os bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o *caput* para consultentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para

os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 10 desta Lei.

§ 3º O banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 23. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

§ 2º Fica vedada a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

§ 3º Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a fornecê-la, gratuitamente, no prazo de cinco dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até noventa dias contados da data da respectiva consulta.

§ 4º É vedado ao banco de dados utilizar de informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consultentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

§ 5º Na prestação de informações aos consultentes, os bancos de dados ficam obrigados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplemento prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consultente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o banco de dados, a fonte e o consultente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme

recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e

III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art.25. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do § 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

§ 3º Verificado que houve dolo na hipótese do parágrafo anterior, o infrator estará sujeito, ainda, à pena de reclusão de um a cinco anos.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 26. Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da comunicação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 27. Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados constituir-se-ão sob forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único. O banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados devem atender cumulativamente:

I – estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II – indicar no portal de atendimento na rede mundial de computadores-Internet, previsto no art. 20 desta Lei, o endereço completo da sede do banco de dados;

III – indicar formalmente representante de conduta ilibada, habilitado para o exercício da representação da entidade, inclusive em juízo.

Art. 28 É vedado ao banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como à entidade privada, mantenedora de banco de dados ou de cadastro de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se da comunicação prévia ao consumidor para efetuar a cobrança de dívida, diretamente ou de forma terceirizada, ou encaminhar documento hábil para ser efetuado o pagamento;

II – fazer comunicação ao consumidor de débito de origem duvidosa e

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Art. 29 As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º As informações referidas no *caput* devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou

dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado **MAX ROSENmann**
Relator

